



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0101410-92.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDSON ALMEIDA NAVARRO e GABRIEL ADAO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0101410-92.2016.8.26.0050

Apelantes: Edson Almeida Navarro e Gabriel Adao Da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Renata William Rached Catelli

Voto nº 6864

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, caput, do Código Penal) – Recursos defensivos – Sentença condenatória – Prescrição da pretensão punitiva – Inocorrência – Pleito da defesa pela absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade delitiva suficientemente demonstradas – Prova testemunhal coerente, lastreada em robusto acervo probatório – Comprovado, pelos elementos de prova, o vínculo entre os acusados e o veículo com adulterações – Troca de placas do veículo é apta a configurar o delito, pela aptidão em lesar a fé pública – Dolo devidamente demonstrado – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-base devidamente fixadas, destacando-se os maus antecedentes de EDSON – Segunda fase – Reincidência de ambos os réus que eleva as reprimendas – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Regime aberto fixado na origem, altamente benéfico aos réus, que deve ser mantido à mingua de insurgência ministerial – Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou sursis penal por ausência dos requisitos legais – Recursos defensivos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **EDSON ALMEIDA NAVARRO e GABRIEL ADAO DA SILVA**, contra a r. sentença de fls. 465/471, que julgou procedente a ação para condenar EDSON à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, no piso; e GABRIEL ADÃO DA SILVA, à pena 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 11 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 311, *caput*, do Código Penal.

Irresignados, apelam os sentenciados:

GABRIEL ADÃO DA SILVA interpôs recurso almejando a sua absolvição por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, a redução da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (fls. 499/507)

EDSON ALMEIDA NAVARRO interpôs recurso almejando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade. No mérito, requer a absolvição, com fundamento no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. (fls. 520/524)

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls.533/536), após o que a Procuradoria-Geral

de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos defensivos (fls. 545/549).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

EDSON ALMEIDA NAVARRO e GABRIEL ADÃO DA SILVA foram processados e condenados às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“ambos com unidade de desígnios e identidade de propósitos, ocultou, em proveito próprio ou alheio, coisas que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) cartão da “Mitsubishi” e 01 (um) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do automóvel roubado “Mitsubishi”/ASX, placas FBT-8872, pertencentes à vítima Anderson Mendonça Barbosa, bem como, em momento anterior e também em comparsaria com o codenunciado, conduziu o referido automóvel produto de roubo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 14/17 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10/11.*

Consta também que, em circunstâncias de tempo anteriores ao do delito supradelineado, em local desconhecido, EDSON ALMEIDA NAVARRO, qualificado a fls. 19, agindo em concurso de agentes com GABRIEL ADÃO DA SILVA, qualificado a fls. 50, ambos

com unidade de desígnios e identidade de propósitos, remararam o número dos sinais identificadores (placas) do já mencionado veículo automotor “Mitsubishi”/ASX.

Apurou-se, na data dos fatos, que policiais militares da força tática realizavam patrulhamento de rotina quando, na Rua João Avelino Pinho Mellão, avistaram os dois denunciados no interior de um bar, em atitude suspeita.

Acontece que, percebendo a aproximação dos milicianos, o denunciado EDSON se despojou da carteira que trazia consigo, fato este percebido pelos policiais.

Diante disso, os policiais abordaram os suspeitos, sendo que, após revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse deles, mas na carteira dispensada foi encontrado o CRLV do veículo automotor “Mitsubishi”/ASX, de placas FBT-8872, assim como um cartão da “Mitsubishi” referente ao mesmo automóvel.

Inquirido, EDSON confessou que tinha ciência da origem espúria do veículo, tratando-se coisa produto de roubo, admitindo também tê-lo conduzindo até as imediações do bar, onde o teria vendido pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O denunciado EDSON também disse que, antes de vender o automóvel, teria trocado as suas placas originais, que ostentavam a sequência “FBT-8872”, por placas adulteradas, estas com a numeração “ELX-19145”.

Por sua vez, ao seu perguntado, GABRIEL confirmou que sabia da origem ilícita do veículo, também informando que receberia a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) para acompanhar o codenunciado e depois, no seu veículo, levá-lo embora. Completando, o denunciado confessou ter trocado as placas originais por adulteradas, juntamente com o codenunciado.

Mais uma vez questionado, EDSON confirmou a localização do veículo, dizendo que estaria na Rua Judite Passaldi Esteves, para onde os policiais prontamente se dirigiram e lograram êxito em encontrar o automóvel roubado.

Destarte, diante do ocorrido, foi proferida voz de prisão em flagrante delito em desfavor dos denunciados.

A materialidade do crime antecedente foi devidamente comprovada no Boletim de Ocorrência nº 11.036/2016, presente às fls.06/09 dos autos, noticiando o roubo, mediante concurso de agentes e emprego de arma, do já mencionado veículo

“Mitsubishi”/ASX, pertencente à vítima Anderson Mendonça Barbosa.”
(fls. 189/192)

Por tais fatos, EDSON e GABRIEL foram denunciados como incursores na hipótese do artigo 180, *caput*, primeira parte, em conjunto com o artigo 311, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo codex.

Em 02 de maio de 2019, os réus foram absolvidos sumariamente da imputação do artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, prosseguindo o feito em relação ao crime de adulteração de sinal identificador (fls. 283/285).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar os sentenciados como incursores no artigo 311 do Código Penal, nos moldes acima mencionados.

Inicialmente, em sede de prejudicial de mérito, cumpre afastar o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime telado.

A pena máxima cominada à infração do artigo 311, *caput*, do CP (06 anos de reclusão) implica a prescrição pelo transcurso

de lapso temporal superior a doze anos entre as causas interruptivas (artigo 109, III, do CP), o que não se verificou no caso telado.

Para fixação dos marcos temporais, quanto ao crime *sub judice*, verifico que o recebimento da denúncia se deu em 14 de julho de 2017 e a sentença condenatória foi publicada em 30 de agosto de 2024, não havendo, assim, prescrição (art. 117, I e IV e art. 109, III, ambos do CP).

Por fim, ainda que considerada a pena privativa de liberdade *in concreto* (04 anos e 01 mês de reclusão para EDSON; e 03 anos e 06 meses de reclusão para GABRIEL), nos termos do artigo 112 do CP (fls. 492), tem-se que a pena de EDSON ainda prescreveria em 12 anos (artigo 109, III do CP) e a de GABRIEL prescreveria em 8 anos (artigo 109, IV do CP), o que também não ocorreu no caso.

Portanto, afasto a questão prejudicial.

Na análise dos demais argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento dos recursos defensivos se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), boletins de ocorrência (fls. 6/9 e fls.

14/17), auto de exibição e apreensão (fls. 10/13), laudo pericial (fls. 82/88), cópias do processo de roubo (fls. 231/235, 236/246, 376/391, 392/393, 394/396), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, os réus permaneceram em silêncio (fls. 18 e 51).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os increpados negaram a prática do crime.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“Em solo Policial, o réu EDSON ALMEIDA NAVARRO permaneceu em silêncio (fls. 18). Judicialmente, estavam vindo de um jogo em Paraisópolis e estavam tomando cerveja. Veio a Força Tática e não jogou nada, e nem tinha nada. Foram abordados e perguntaram se ele tinha passagem. Foi separado de Gabriel e perguntou dos carros que estavam a seis quarteirões abaixo, e disse que não estava sabendo de carro nenhum. Gabriel também negou ciência

destes carros. Foram levados até a viatura e onde estava o carro. Já tinha outra viatura no local vistoriando o carro. Edson confessou o roubo do carro e negou a troca da placa, porque não teve tempo de trocar a placa. Foram levados ao DP. Não tinha nada do carro, nem pertences e nem chave. Já cumpriu as penas anteriores, inclusive do assalto do carro. Não conhecia os policiais anteriormente. Acredita que Gabriel também não tinha relação com o carro. Quem pegou o carro foi ele próprio, sozinho. Atualmente, faz bicos como chapa. Tem cinco filhos, de 20, 13, 9 e gêmeas de sete. Mora com as gêmeas.

Em solo Policial, o réu GABRIEL ADAO DA SILVA permaneceu em silêncio (fls. 51). Judicialmente, disse que estavam no bar. Jogaram bola e deu carona a ele até o bar. Estavam antes jogando bola. Foram enquadrados. Não disse nada aos policiais. Sabia que o carro do corréu tinha sido roubado por ele. Não sabia da troca das placas. O corréu só tinha comentado do roubo. Não conhecia os policiais anteriormente. Já cumpriu suas penas anteriores. Trabalha em uma padaria e também como motoboy registrado à noite, fazendo entregas. Tem um filho de 3 anos, em guarda compartilhada.” (fls. 467/468 e mídias no link de fls. 437)

LEANDRO NONATO e JACSON GABRIEL

LOBODA, policiais militares, bem narraram, em solo policial e em juízo, como se deu a abordagem e a prisão dos acusados:

Em solo policial, JACSON GABRIEL LOBODA relatou que *“integra a equipe de força tática M16023, sendo que na data de hoje ingressaram na favela do Colombo, onde na Rua João Avelino Pinho Melão, dentro de um bar, abordaram os indiciados, os quais foram revistados e nada digno foi encontrado em poder dos mesmos, contudo, o indiciado Edson, ao perceber a aproximação de policiais “dispensou” uma carteira, a qual foi localizada e em seu interior constava o CRLV do veículo de placas FBT8872 e o cartão da Mitsubishi, referente ao mesmo veículo, quando então os dois indiciados foram separados e entrevistados, ocasião em que Edson disse que havia levado o veículo acima mencionado para aquela favela, onde o vendeu por sete mil reais, sendo que trocou as placas do mesmo para ELX1914 e que o veículo se encontrava na Rua Judite Passaldi Esteves, para onde se dirigiram e lá o localizaram. Outrossim, o indiciado Gabriel disse que receberia hum mil reais para acompanhar Edson até o local e depois levá-lo embora, também admitiu que trocou as placas do veículo roubado, juntamente com Edson. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos indiciados, sendo os mesmos apresentado nesta Delegacia de*

Polícia.” (fls. 05). No mesmo sentido foram os dizeres de LEANDRO NONATO (fls. 03).

Em juízo, *“O Policial Militar Leandro Nonato disse que o réu Edson dispensou a carteira e disse que levou o carro até a comunidade e o negociou por 7 mil reais. O carro estava estacionado e com a placa trocada. O carro era produto de roubo. Reconheceu os réus em audiência vagamente e não os conhecia anteriormente. Estava na viatura do outro policial, Jacson. Os acusados foram abordados na João Avelino, falaram onde o carro estava estacionado e foram até lá, era bem próximo. Depois, foram ao DP. Lembra-se somente de sua equipe no local.*

O Policial Militar Jacson Gabriel Loboda disse que não se recordava da ocorrência por ser muito antiga, e, na área do Morumbi, era bastante comum. Os réus disseram que sabiam da origem do carro, produto de roubo. Reconheceu os réus em audiência.” (fls. 468 e mídias do link de fls. 437)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal dos apelantes pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Em relato seguro e coeso, os policiais aduziram que, no dia dos fatos, ao ingressarem na favela do Colombo, precisamente na Rua João Avelino Pinho Melão, avistaram duas pessoas dentro de um bar, posteriormente identificadas como EDSON e GABRIEL, ora apelantes. Com a aproximação dos agentes, EDSON dispensou uma carteira, tentando se desfazer do objeto. O comportamento atípico levantou a suspeita dos agentes.

Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os increpados, todavia, dentro da carteira dispensada por EDSON, constava o CRLV do veículo de placas FBT8872 e o cartão da Mitsubishi do respectivo automóvel. Ao consultarem os dados do veículo constantes no documento encontrado, constataram que este era produto de roubo. Ato contínuo, os suspeitos foram separados e entrevistados.

EDSON, então, disse aos castrenses que havia levado o veículo para aquela favela, onde o vendeu por sete mil reais, e afirmou ter realizado a troca das placas para ELX1914, informando, ainda, que o veículo se encontrava na Rua Judite Passaldi Esteves. GABRIEL disse que receberia a quantia de mil reais para acompanhar EDSON até o local e admitiu ter trocado, juntamente ao corréu, as placas

do veículo roubado.

Em seguida, os policiais se dirigiram até o local indicado e lá localizaram o veículo com as placas adulteradas, o qual foi apreendido (fls. 17).

Ante o exposto, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante.

Frise-se que os agentes públicos foram categóricos, na fase indiciária, quanto ao teor dos dizeres dos increpados (fls. 02 e 05), e o Policial Militar Leandro Nonato ainda asseverou, em juízo, todos os aspectos fulcrais do caso em tela, a saber: o local da abordagem dos réus; a carteira dispensada por EDSON um pouco antes da abordagem e o seu conteúdo – documentos sobre o automóvel indicado em fls. 11/13, produto de roubo, que ostentava placas trocadas; e a admissão dos acusados sobre terem trocado o emplacamento do carro, inclusive indicando o local em que o veículo estaria estacionado, o que foi confirmado pelos policiais (cf. mídias do link de fls. 437).

Registre-se que o depoimento dos policiais é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ainda que esta Relatoria busque valorar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, também devem ser valorados os as palavras indiciárias das testemunhas policiais, porque os elementos colhidos em solo policial vão ao encontro do conjunto

probatório submetido ao contraditório, sendo assim plenamente passíveis de formar a convicção do juiz, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Assim, os depoimentos dos agentes públicos merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, como supedâneo para prolação de sentença condenatória dos réus, e não verifico divergências relevantes em seus relatos, principalmente ao se considerar o tempo decorrido entre a data dos fatos e a audiência de instrução, e as inúmeras ocorrências que atendem.

Consigne-se, ainda, que eventuais e pequenas contradições quanto a fatos secundários nos relatos das testemunhas são irrelevantes e normais. O que importa para a higidez da prova é a coesão das versões em seu conteúdo principal, o que se verifica no caso em tela

O crime de **adulteração de sinal identificador de veículo** restou fartamente comprovado. Conforme já relatado, no momento da abordagem, após verificarem a carteira dispensada pelo réu EDSON, estando em seu interior o CRLV do veículo de placas FBT8872 e cartão-chave Mitsubishi, os policiais indagaram os increpados, os quais **admitiram terem trocado o emplacamento do carro, que se tratava de produto de roubo** – origem ilícita que,

inclusive, foi confirmada pelos réus em juízo -, e indicaram onde estaria o automóvel. **Os policiais, então, se deslocaram até o local e encontraram o veículo com sinal identificador adulterado, ostentando as placas ELX1914** (fls. 03, 05, mídias do link de fls. 437 e laudo pericial de fls. 82/88).

A adulteração foi confirmada pelos dados constantes no auto de exibição e apreensão de fls. 11, no laudo pericial de fls. 82/86 e no boletim de ocorrência de fls. 07/08. Os documentos mencionados indicam, com objetividade, que o veículo encontrado em poder dos réus em 30 de novembro de 2016 (fls. 14/17) é o mesmo que foi roubado em 21 de novembro de 2016 (fls. 06/09), cujo proprietário é ANDERSON MENCONCA BARBOSA, ostentando chassi JMYXTGA2WCZA12835; Marca I/MMS ASX 2.0; Tipo UTILITÁRIO; ANO 2012; Cor Branca; e Placa de identificação original FBT8872. **Logo, o emplacamento ELX1914, se trata, de fato, de inconteste adulteração, o que é suficiente, ante todo o acervo probatório, para a certeza da prática delitiva em tela.**

Ressalte-se que para a configuração do tipo penal previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal não se exige elemento subjetivo especial, bastando o dolo genérico do agente. Nessa esteira já

decidiu o C. STF:

“Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código penal, a prática dolosa de adulteração e troca de placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica” (HC nº 108.097/RS, relatora Min. Rosa Weber, j. 15/05/2012)

O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a autenticidade dos sinais que identificam os veículos automotores e que, portanto, permitem a fiscalização do Estado de eventuais irregularidades administrativas, no exercício do seu poder de polícia, ou até mesmo a investigação de infrações penais.

Ademais, em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

“Assim, restou comprovado que o acusado, ainda que não tenha sido o autor direto da adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor, concorreu para a prática delitiva, assentindo, assim, à conduta criminosa de possíveis coautores, estando sua conduta plenamente ajustada ao tipo penal previsto no art.

311, do Código Penal. (...) Ademais, o tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal não exige finalidade específica de agir, bastando o dolo que é a vontade de adulterar, ou seja, mudar, alterar, modificar ou remarcar o número ou sinal identificador do veículo, condutas estas que são proibidas em si mesmas.” (Apelação Criminal 0000042-12.2016.8.26.0318; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2022)

Restou devidamente comprovado o vínculo entre os acusados e o veículo, bem como a autoria de ambos em relação à adulteração das placas de identificação, e, nesse sentido, merece destaque a acertada fundamentação da ilustre magistrada sentenciante: *“ambos os réus foram condenados pela prática do roubo daquele veículo, em sentença prolatada pela 9ª Vara Criminal da Barra Funda, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça em decisão já transitada em julgado. Neste sentido, evidente que tinham ciência da origem ilícita, uma vez que foram, ambos, os próprios responsáveis pelo crime antecedente. Da mesma forma, também se comprovou o vínculo entre os acusados e o veículo naquele momento, uma vez que as chaves foram encontradas em poder de EDSON que estava junto do corréu. Sendo assim, forçoso concluir que os réus foram os responsáveis por*

realizarem a troca do emplacamento, visando ludibriar a fé pública e facilitar a ocultação daquele bem de origem ilícita, bastando para a condenação pelo crime imputado.” (fls. 469/470)

Diferentemente do que pretendem os apelantes, não pode a justiça comportar-se de modo neófito e acreditar em qualquer versão que retire a lógica da realidade do ocorrido, principalmente quando os indicativos são evidentes no sentido de os fatos terem ocorrido na forma exposta na denúncia.

E, como se não bastasse, a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar os recorrentes no caso concreto (art. 156 do CPP).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório, tal qual prolatado na origem, era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar as penas impostas.

Na primeira fase, para GABRIEL, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa; já para EDSON, a pena-base foi elevada em 1/6, pelos maus

anteriores (fls. 387/400), perfazendo 3 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa.

Nesse jaez, quanto a EDSO, com espeque na discricionariedade motivada do julgador, tratando-se de uma circunstância judicial desfavorável sopesada, o aumento de 1/6 revelou-se adequado, em respeito aos primados da proporcionalidade e individualização da pena, ou seja, 1/6 para cada vetorial negativo sopesado. Nessa linha de precedentes:

“O e. STJ tem admitido, para aumento da pena base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador.” (Acórdão, 07071203120218070007, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 17/10/2022). Grifos nossos.

Nesse passo, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base de EDSO no crime e o percentual de aumento eleito.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Além disso, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critério para fixação da pena estabelecido em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, deve ser mantido e referendado.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.” (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, o D. Juízo de piso elevou as penas de ambos os increpados em 1/6, por serem os réus reincidentes (fls. 397/400 e fls. 401/403 - ambos pelo processo nº 0015667-80.2017), resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, no piso, para GABRIEL, e 04 anos e 01 mês de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa, no piso, para EDSON.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição, tornando-se definitivas as reprimendas.

Quanto ao regime prisional, em decisão altamente favorável aos réus, o D. Juízo de piso entendeu pela fixação do aberto, o que, à míngua de insurgência ministerial e em respeito ao princípio do

non reformatio in pejus, deve ser mantido.

Por ausência dos requisitos legais, notadamente em razão dos maus antecedentes e da reincidência, **incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, mostrando-se tais institutos ainda insuficientes para prevenção e repressão do crime em epígrafe.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora